



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

**PARTE AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

**PARTE AGRAVADA: BEATRIZ SANTOS DO NASCIMENTO REP/P/SUA  
GENITORA ADRIANA SANTOS BENTO**

**RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão de index 1369 que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela executada, nos seguintes termos:

1) A Executada, diante da penhora online do valor de R\$ 161.000,00, ofereceu Impugnação à PENHORA, sob argumento de que o valor da obrigação se encontra em flagrante excesso, alegando que comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a autorização e custeio do atendimento da Exequerente em home care.

A Impugnada se manifestou às fls. 1330/1362 argumentando que comprovou documentalmente que a Executada, ora Impugnante, continua descumprindo a obrigação de Home Care, inclusive após a efetivação da penhora, permanecendo sem fornecer integralmente e/ou no prazo medicamentos anticonvulsivantes para 45 dias, CANABIDIOL (recebido apenas um frasco), TOPAMAX (90 comprimidos), LACMITAL (70 comprimidos), KEPRA (60 comprimidos), SEROQUEL (28 comprimidos), bem como a redução das sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e assistência de enfermagem como determinado judicialmente.

Da análise dos autos constata-se que a Executada/Impugnante limita-se a alegar que vem cumprindo a obrigação de fazer; no

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, nº 175, Sala 323 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro – RJ

Re

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY:21142 Assinado em 02/09/2026 14:04:00  
Local: GAB. DES(A). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY





**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

entanto não comprova de forma efetiva que cumpre adequadamente como determinado judicialmente, dentro do prazo e na quantidade prescrita, haja vista que justifica o pequeno atraso, a quantidade e o número de sessões que, antes eram realizadas. Por outro lado, não há descumprimento absoluto da obrigação, o que nos leva a concluir pela necessidade de se estabelecer limites com o objetivo de impedir que a obrigação principal se torne inócua.

Pois bem. De um lado, descumprimento relativo e, de outro, necessidade de tratamento, culminando com a certeza de que prevalecerá este último em detrimento daquele, porém com utilização da equidade e razoabilidade, fazendo cessar a multa até então, podendo ser revista, a qualquer momento.

Do exposto, DECIDE, ESTE JUÍZO, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, com manutenção do bloqueio dos valores correspondentes a R\$ 161.000,00 em razão da falha no cumprimento da obrigação de fazer considerada até a data de protocolo de resposta à impugnação à penhora (05/07/26) juntado pela Autora.

Eventual descumprimento, a partir da data limite acima, poderão ensejar novos bloqueios, se devidamente comprovados, eis que não há que se falar em redução de astreintes e transformar o descumprimento da decisão judicial, por desídia, em fundamento para afastar a penalidade imposta.

Intimem-se.

2) Indefiro o requerido à fl. 1284, diante do acima decidido.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada manteve a constrição judicial da expressiva quantia de R\$ 161.000,00,



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

correspondente à execução de astreintes cuja própria exigibilidade é objeto de intensa controvérsia, havendo sério questionamento acerca da existência de efetivo descumprimento da obrigação, da observância dos limites do título executivo e da proporcionalidade do montante executado.

Afirma que a manutenção do bloqueio patrimonial, especialmente diante da possibilidade de levantamento do numerário pela agravada, poderá ocasionar dano de difícil reparação.

Assevera que a própria decisão reconhece que não houve descumprimento absoluto da obrigação, afirmando expressamente tratar-se de descumprimento relativo, razão pela qual determina a cessação das astreintes para o futuro.

Pleiteia a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, deixou de enfrentar praticamente todas as questões jurídicas relevantes suscitadas pela agravante em sua impugnação.

Alega que não houve o alegado descumprimento da obrigação de fazer capaz de justificar a manutenção da constrição patrimonial.

Acrescenta que a tutela posteriormente confirmada por sentença determinou o custeio do tratamento em regime de home care compreendendo: enfermagem diurna especializada, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia, materiais, alimentação e medicamentos, e que eventual controvérsia acerca de procedimentos não abrangidos pelo título executivo jamais poderia servir de fundamento para execução de astreintes nestes autos. Permitir essa ampliação equivaleria a modificar o conteúdo da sentença transitada em julgado durante a fase executiva.

Pugna pela procedência da impugnação apresentada pela agravante, com o consequente levantamento da penhora incidente sobre o valor de R\$



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

161.000,00 ou, seja reconhecido o manifesto excesso das astreintes, promovendo-se a expressiva redução do montante executado.

E, ainda, que seja reconhecido que a execução das astreintes deve observar rigorosamente os limites objetivos do título executivo judicial.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a concessão de tutela provisória recursal pressupõe a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A decisão de mérito transitada em julgado, ratificou os efeitos da tutela (imediatamente, às suas expensas, à autorização para custear integralmente o serviço de Home Care na residência da Autora, pelo período que for necessário à preservação de sua saúde, arcando com os serviços de enfermagem diurna com especialidade em gastrostomia, nutrição, bem como o fornecimento dos materiais (seringas, extensores, gases, fraldas, etc), alimentação e medicamentos necessários, mantendo os serviços de home care nas especialidades de fisioterapia e fonoaudiologia, conforme prescrição médica (fls. 81, 85 e verso), sob pena de multa diária de R\$ 7.000,00.

De início, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a alegada nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

O pronunciamento judicial expôs, ainda que de forma concisa, as razões pelas quais entendeu caracterizado o descumprimento da obrigação, destacando que a executada não comprovou o seu cumprimento integral, no prazo e na quantidade determinados, diante das falhas apontadas quanto ao fornecimento de medicamentos e à prestação dos serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e enfermagem.

A circunstância de a fundamentação não examinar, individualmente, todos os argumentos deduzidos, não caracteriza, por si só, ausência de fundamentação, sobretudo quando as razões adotadas são suficientes para justificar a conclusão alcançada.

Além disso, em uma análise superficial própria deste momento, os elementos constantes dos autos parecem evidenciar o cumprimento apenas parcial da determinação judicial, circunstância que, em princípio, autoriza a incidência das astreintes no período correspondente ao inadimplemento.

Contudo, embora não se identifique, neste momento, fundamento bastante para desconstituir a penhora, o levantamento do numerário pela parte exequente, antes do julgamento definitivo do presente recurso, poderia ocasionar situação de difícil reversão, especialmente diante da controvérsia instaurada acerca da exigibilidade e da extensão das astreintes.

Mostra-se, portanto, prudente preservar o estado atual da constrição, mantendo-se o valor de R\$ 161.000,00 depositado judicialmente até o julgamento do recurso.

As demais questões trazidas pelo agravante serão apreciadas quando do julgamento do mérito, após a vinda das contrarrazões.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050701-52.2026.8.19.0000**

Por tais razões e fundamentos, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, exclusivamente para determinar que o valor de R\$ 161.000,00 permaneça constricto e depositado judicialmente, vedado, até o julgamento deste recurso, o seu levantamento pela parte agravada.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Oficie-se o Juízo de 1º grau da decisão.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY**  
**Desembargadora Relatora**